



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 19, DE 10.06.1966

LEI Nº 19, DE 10.06.1966

Código de Urbanismo do
Município de Aracaju.

CAPÍTULO I

Zona Residencial

Art. 1º - Em todas as áreas residenciais localizadas na orla marítima e ribeirinha, os edifícios terão no máximo três (3) pavimentos ou quatro (4) pavimentos, quando o térreo for totalmente vazado, ficando os outros três (3) sobre pilotis de 2,20mts. de altura; sua taxa de ocupação será de 80%.

§ Único - As exigências contidas neste artigo referem-se exclusivamente a "filas de quadras", inicialmente paralelas ao mar e aos rios.

Art. 2º - As quadras que se seguirem à primeira, definida no artigo anterior, terá seu gabarito acrescido sempre de dois (2) pavimentos; sua taxa de ocupação será de 60%.

Art. 3º - No caso dos artigos anteriores, será válido o uso de cota de utilização dosi (2).

§ 1º - Quando for usado a cota de utilização os edifícios ficarão soltos no terreno, não marginado os lotes, num afastamento mínimo, de dois (2) metros.

§ 2º - Na zona residencial, o gabarito máximo será de sete (7) pavimentos e de oito (8) pavimentos, quando o térreo for em pilotis.

Art. 3º - As casas térreas ou e dois (2) pavimentos terão taxas de ocupação de 70% generalizada.

§ único - Nos lotes comprovadamente pequenos, de menos de 160 mts², a Prefeitura poderá aceitar a taxa de ocupação de 80%.

Art. 5º - Todas as habitações terão recuo indistintamente, em qualquer zona residencial de, no mínimo, três (3) mts., exceto em ruas especiais, que irá além.

§ 1º - Os recuos das casas residenciais, serão marcados pela projeção dos edifícios no terreno.

§ 2º - Nos terrenos de esquina haverá recuo pelas duas ruas em função do exigido nestas artérias, exceto quando os lotes de esquina forem comprovadamente pequenos para dois (2) recuos, cabendo à Prefeitura determinar o recuo necessário.

§ 3º - Quando os lotes tiverem comprimentos de menos de quinze (15) metros e no máximo de cinco (5) mts. de largura, os recuos nas construções ficarão a critério da Prefeitura.

§ 4º - Nos pequenos lotes de menos de quinze (15) mts. de comprimento e no máximo de cinco (5) mts. da largura, o recuo se torna obrigatório desde que a obra tenha no mínimo dois pavimentos.

Art. 6º - Quando houver reforma no edifício, com aumento de um (1) pavimento superior, será obrigado o recuo normal da rua, podendo neste caso haver um balanço de, no máximo em (1) metro no pavimento superior, sobre o recuo dado.

Art. 7º - Na reforma de construção que for além de um terço 1/2 do comprimento da antiga obra, será observado o recuo normal.

Art. 8º - Passarão a ter cinco (5) mts, mínimos para recuo obrigatório, as avenidas: Ivo do Prado, Barão de Maroim, Goçalo Rolemberg, Dr. Ávila Nabuco, Hermes Fontes e Praia 13 de Julho.

Art. 9º - As edificações, em ZR-1, devem ser, preferentemente, para fins residenciais ou para pequeno comércio local.

§ 1º - A critério do Departamento de Urbanismo, poderão ser instaladas nas zonas residenciais, casas de diversões, postos de abastecimentos de automóveis, armazéns e laboratórios.

§ 2º - Em hipótese alguma, será permitida a construção ou adaptação de prédios destinados a indústria pesada, grandes indústrias, Comércio por

atacado, grandes depósitos, estábulos e cocheiras, nas zonas residenciais.

§ 3º - Os armazéns de bairros (em zona residencial) terão recuo obrigatório de (3) mts. para ampliação da calçada.

CAPÍTULO II

Zonas Comerciais

Art. 10º - Em qualquer zona Comercial, não se pode construir nenhuma obra que ultrapasse o gabarito determinado para as ruas. Na ZC-1 terá sempre o mínimo de dois (2) pavimentos excluído a sobrejola.

§ 1º - Os gabaritos máximos destas zonas comerciais exceto a avenida Rio Branco, serão dados pela relação 2,5 de largura da rua (pista carroçável). A taxa de ocupação será de 90% no máximo.

§ 2º - Na avenida Rio Branco o gabarito será de oito (8) pavimentos, com a taxa de ocupação 90%.

§ 3º - Para a zona comercial se poderá usar uma cota de utilização dosi (2).

§ 4º - Os edifícios que forem construídos, no entanto, ao redor da Praça "Fausto Cardoso", e do Parque "Teófilo Dantas", não poderão ultrapassar a altura da Catedral Metropolitana, 38,20 mts., quando do uso da cota de utilização.

§ 5º - Os edifícios térreos da "Zona Comercial" dois (ZC-2) terão marquizes nos alinhamento das "Galerias Comerciais" a uma altura de 4,90 mts. da calçada, além de sua largura.

Art. 11º - Na ZC-1 se observará o uso de galerias comerciais, com largura de 3,00 metros e altura de 4,90 mts. em relação do nível de soleira dado pela Prefeitura. Após as galerias, os pavimentos seguintes poderão ter balanço de 0,50 cm sobre o alinhamento.

Art. 12 - Após a limitação dos gabaritos, na sua altura máxima, poder-se-á ter um acréscimo de dois (2) escalonamentos sucessivos com recuo igual a largura da galeria comercial.

§ Único - Será obrigado que o mais alto escalonamento seja para a colocação dos maquinários dos edifícios.

Art 13º - Nos prédios de esquina, a galeria comercial será pelas duas ruas, exceto quando tiver menos de 5 ms. de frente de terreno, passando a ter o recuo pela rua principal.

Art. 14º - As galerias comerciais serão para uso coletivo servindo para alargamento da calçada de uso público.

Art. 15º - Qualquer reforma que latere a estrutura do edifício, terá que obedecer o recuo para galeria e a exigência de dois (2) pavimentos.

§ 1º - Somente o asseio e decoração nos edifícios velhos, nesta zona,

não obrigará o recuo da galeria e a exigência de dois (2) pavimentos.

§ 2º - As casas residenciais desta zona, terão o recuo normal das galerias além da exigência de dois (2) pavimentos.

§ 3º - As construções que se fizerem na zona comercial terão o mínimo dois (2) pavimentos, sendo vedada a reconstrução total ou parcial dos edifícios nesses locais existentes de um (1) só pavimento; no entanto, se permitirá a reforma da fachada, sem o recuo exigido de galeria.

Art. 16º - Somente a construção de galpões interiores, não dando para as ruas, poderão ser feitos térreos.

Art. 17º - As sobrelojas não deverão avançar mais que 40% sobre o piso do térreo, exceto aumentando os pés direitos.

CAPÍTULO III **Zonas Industriais**

Art. 18º - As grandes e médias indústrias poderão ser implantadas, à margem das vias de escoamento, tais como via férreas, rural e suburbana e vias pluviais realcionadas no zoneamento.

§ 1º - A faixa de ocupação dessas indústrias nestas zonas prolongará no máximo 200 (duzentos) mts. do alinhamento dessas vias, em cada lado.

§ 2º - As indústrias já existentes, ou a se fazer, à margem do Rio Sergipe só se expandirão em direção ao nascente do rio, obedecendo ao zoneamento da cidade.

§ 3º - A zona protuária, também é passível de indústrias, que precisam de portos.

Art. 19º - Todas e qualquer indústria que possuir área de expansão além de 450 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) mts². só poderá ser construída na zona industrial ocupando uma taxa de 60%.

Art. 20º - Toda grande construção industrial obedecerá um recuo mínimo de 10 (dez metros) mts. do alinhamento da rua, além de arborização densa, a circundá-la.

§ Único - Nos terrenos industriais, onde se implantarem fábricas, que estejam em esquinas, será obrigado o recuo nas duas ruas.

Art. 21º - As pequenas indústrias e artesanatos, com terrenos até 450 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) mts²., só serão montadas em outras zonas desde que tenham recuo (5) mts. e que não possuam despejos de gases e poeiras.

Art. 22º - Nas indústrias em geral, se exigirá parque de estacionamento próprio, afastado das pistas gerais.

Art. 23º - O funcionamento de oficinas mecânicas só será permitido, desde que possua pátio de estacionamento de, no mínimo, 50 mts² (cinquenta metros quadrados), e com recuo de, no mínimo, oito (8) mts.

CAPÍTULO IV **Dos Loteamentos**

Art. 24º - Nos loteamentos residenciais, não se permitirá quadras que possuam áreas estagnadas no seu centro, (terra de ninguém).

Art. 25º - Os loteamentos novos, só serão aprovados, quando apresentarem demarcações de ruas com meio-fio e a declividade de escoamento exigido pela técnica.

Art. 26º - Todo loteamento deverá possuir no mínimo uma avenida no seu arruamento.

Art. 27º - Nos loteamentos novos, será exigido, nas ruas principais a colocação de bacias de estacionamento de coletivos, distando 500 mts. (quinhentos metros).

Art. 28º - Em todo loteamento, será exigido a percentagem de 15% em praças (área verde), além das ruas traçadas.

Art. 29º - O loteador não poderá deixar nenhum imóvel seu, dentro das ruas.

Art. 30º - Nos loteamentos novos os cruzamentos deverão ser abolidos no máximo, ficando a Prefeitura Municipal com o julgamento real a fazer no local.

§ 1º - Nestes loteamentos, 50% das quadras deverão ter comprimento de no mínimo 200 mts. com forma retangular. Não serão aprovados os loteamentos projetados com mais de 30% de quadras quadradas.

§ 2º - Nos loteamentos das grandes orlas marítimas e terrenos as "quadras fronteiriças" terão os comprimentos dobrados em relação as que lhes vem atrás, evitando incidência de veículos.

Art. 31º - As licenças para arruamento vigorarão, apenas pelo espaço de um (1) ano, findo o qual deverão ser requeridas, novamente, se os arruamentos, não tiverem sido executados e devidamente oficializados.

§ 1º - Quando o arruamento tiver sido executado parcialmente a nova licença poderá ser obtida, para a parte não arruada.

§ 2º - No loteamento de área menor de 40.00m² (quarenta mil metros quadrados), fica dispensada a porcentagem especificada no artigo anterior.

Art. 32º - Fica proibido o loteamento de área menor de 40,00 m²,

exceto quando já estiver amarrado entre loteamentos já aprovados.

Art. 33º - A estes pequenos loteamentos é necessário a conexão a outros, até atingir ou ultrapassar os 40.000 m².

Art. 34º - Ficam as ruas classificadas em:

1) - Ruas tráfego, terão vinte (2) mts. de largura incluindo as calçadas;
2) - Nas residências, terão quinze (15) mts. de largura incluindo as calçadas;

3) - As avenidas terão no mínimo, vinte e cinco (25) mts. ficando a critério do Departamento de Urbanismo determinar a largura das mesmas.

Art. 35º - A abertura de ruas será feita sempre sem ônus para o Município.

Art. 36º - Quando se tratar do retalhamento de grandes propriedades rurais, para a venda de chácaras ou sítios de área não inferior a cinco mil (5.000) metros quadrados, não é obrigatória a aplicação das disposições dos artigos anteriores, devendo os interessados apresentarem planta do retalhamento, na escala de 1:000, que será examinada pelo Departamento de Urbanismo; este poderá indicar modificações, de acordo com os interesses do Município.

§ Único - Não será permitido o retalhamento de propriedade na forma estabelecida pelo presente artigo, dentro da zona abrangida pelo plano de desenvolvimento da cidade.

Art. 37º - Em ZR-1, não será permitida a fragmentação ou o desmembramento de terrenos em lotes, de largura inferior a oito (8) mts.

Art. 38 - As bacias de estacionamento, em cada loteamento, terão três (3) mts. de largura por quinze (15) mts. de comprimento.

Art.39º - Nas ruas de nove (9) mts. de largura, não será permitido a construção de estabelecimentos industriais.

Art. 40º - A Prefeitura poderá impedir a fragmentação de terrenos, em lotes, se forem impróprios à habitação, ou se os lotes prejudicarem um sítio pitoresco ou se estiverem em zona destinada a fim de uso público.

Art. 41º - Não poderão ser arruados e loteados os terrenos baixos e alagadiços, ou sujeitos a inundações, antes de feitas as obras necessárias à sua drenagem e escoamento das águas.

Art. 42º - Quando o alinhamento for curvo ou esconso, o recuo estabelecido no presente artigo será contado sobre o normal ao alinhamento, levantado no meio da testada do lote.

Art. 43° - As construções que se levantarem na vizinhança da Igreja de Santo Antônio, quando em situação de poderem interceptar a vista da cidade e do estuário que se descortina no mirante fronteiro a Igreja não poderão ultrapassar a altura de piso do mirante e a área sujeita à servidão de vista, presentemente, estabelecidas, é a que abrange um setor circular de cem (100) mts. de raio.

Art. 44° - Fica estabelecida uma servidão de vista, em torno do Reservatório "Saturnino de Brito", onde os prédios não poderão exceder à altura do passeio que circunda o dito reservatório, num raio de 100 mts. (cem).

Art. 45° - Em todas as Zonas da cidade, não será permitido fragmentação ou desmembramento de terreno em lotes, de largura inferior ao que se encontra no artigo 37.

(Vide redação do art. 37° - Em ZR-1, não será permitida a fragmentação ou o desmembramento de terrenos em lotes, de largura inferior a oito (8) mts.)

Art. 46° - As larguras dos lotes nas zonas residenciais não poderão ser nunca inferiores a 8,00 metros e 10,00m. nos terrenos de esquinas, nas zonas ZR-3 a ZR-2 com comprimento mínimo de 25 ms.

Parágrafo Único - Nas zonas ZR-1 as testadas dos terrenos serão 10,00 e 12,00 metros respectivamente, com comprimento mínimo de 25 mts.

Art.47° - Também será permitida a construção em terrenos menores, de dez (10) e de doze (12) mts. de largura, na ZR-1 desde que os mesmos tenham sido registrados nesta Prefeitura, antes da data da publicação deste Código.

Art. 48° - Não será permitida a construção de vilas, em ZC, nas avenidas, praças e largos das demais zonas e nos novos arruamentos projetados de acordo com este Código.

Art. 49° - É proibida a abertura de ruas, no município, para a divisão dos terrenos em lotes, sem licença da Prefeitura.

Para abrir ruas é preciso:

- a) - Apresentar título de propriedade do terreno e arruar, provando domínio pleno e limitando, não sujeito a qualquer ônus ou hipotecas;
- b) - Juntar planta, na escala mínima de 1: 2,000, em duas vias, com exatidão do limite do terreno e das vias públicas que lhe dão acesso;
- c) - Localização dos cursos d'água.

Art.50° - As construções realizadas no núcleo de Atalaia obedecerão ao canteiro da ZR-1, nas ruas pavimentadas e principais avenidas e ZR-2 nas demais ruas.

Art. 51º - As licenças para arruamento vigorarão, apenas pelo espaço de um (1) ano, findo o qual deverão ser requeridas, novamente, se os arruamentos não tiverem sido executados e devidamente oficializados.

Art. 52º - Quando o arruamento tiver sido executado parcialmente, a nova licença poderá ser obtida, apenas, para a parte não arruada.

Art. 53º - Na apresentação do projeto, todas as plantas de situação, deverão fixar as taxas de ocupação.

Art. 54º - Só serão peritidas construções no lado oeste das avenidas "General Calazans", "Otoniel Dória", "Rio Branco", e Ivo do Prado"; e ao longo da "Praia 13 de Julho"; as Avenidas Dr. Ávila Nabuco, Torquato Fontes e Praças Alcebiades Paes, afim de não impedir à visão panorâmica do mar.

§ 1º - É expressamente proibido a colocação de cartazes e anúncios ao longo da orla marítima, na faixa que dista de primeira via carroçável.

§ 2º - Também ao redor de lagos e margens de rios, os cartazes serão proibidos.

Art. 55º - Só se permitirá a colocação de postos e bombas de gasolina, quando estiverem distando, no mínimo, de quinhentos (500) mts. do mais próximo.

§ 1º - Estes postos de bombas, só terão aprovação após prévia consulta à Prefeitura sobre estética, asseio e função.

§ 2º - Em todas as bombas e postos de gasolina, será exigido uma bacia de estacionamento para veículos, isolada da via pública além de sanitário para uso coletivo e revestimento externo de material lavável.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 56º - As construções em logradouros públicos, só se processarão, quando forem consultadas a Prefeitura, seja inicialmente para uso coletivo e tenha estética apurada e revestimento lavável.

§ Único - Nas construções de uso coletivo, tanto em logradouros como em terrenos próprios, serão exigidos recuos e taxas de ocupação usadas em zonas residenciais.

Art. 57º - É expressamente proibido, a invasão dos logradouros por barracas e bancas inféctas, sob pena de multa de um salário mínimo e retirada imediata das mesmas.

§ Único - Cabe a Prefeitura, determinar tipos padronizados de bancas de revistas e guloseimas, sendo proibido a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 58° - Toda e qualquer colagem de cartazes e papéis nas paredes, além de escritas no chão e paredes, estarão sujeitas à multa de um salário mínimo.

Art. 59° - Em toda obra, será exigida a construção inicial de um tapume vedado, com, no mínimo, dois (2)mts. de altura.

§ 1° - O tapume deverá recuar sessenta centímetros (60) cmt. do meio-fio;

§ 2° - Nos tapumes de esquina haverá recuo nos dois (2) lados do meio-fio, tendo quina bizotada (quebrada).

Art. 60° - Só será permitida a instalação de bombas de gasolina ou postos de abastecimento em terreno próprio, de acordo com a planta aprovada pelo Departamento de Urbanismo.

§ 1° - As bombas dos postos de gasolina, deverão estar no mínimo recuadas em três (3) mts. das ruas e pistas de tráfego;

§ 2° - Não poderão ser instalados postos de serviço para automóveis nos centros das Ruas, nas Avenidas e Praças.

Art. 61° - *Em todos edifícios comerciais e residenciais de três (3) pavimentos em diante, serão obrigatórias as colocações de painéis artísticos ou murais, de no mínimo 6,00m², no térreo.*

Art. 62° - Cabe ao Diretor de Urbanismo resolver os casos omissos, de acordo com as normas técnicas ou Urbanismo Moderno.

Art. 63° - É facultado ao Prefeito propor à Câmara Municipal tornar extensiva a determinaadas ruas, praças, ou avenidas de uma zona, as exigências de zona mais importante, em nome do progresso ou da estética da cidade.

Art. 64° - Toda e qualquer reconstrução nas edificações em esquina, implica num recuo obrigatório dos mesmos, em qualquer zona, exceto reforma de fachada.

§ Único - Todo e qualquer depósito de explosivo e inflamável, deverá ficar obrigatoriamente, fora das zonas comerciais e residenciais.

Art. 65° - As edificações na avenida Barão de Maroim e avenida Ivo do Prado serão exclusivamente, residenciais, ficando proibidas as construções ou adaptações de prédios para fins estranhos, exceto edifícios de coletividade cultural e super-mercados de bairro.

Art. 66° - As edificações, em ZR-2, quanto ao uso, obdecerão às exigências, da ZR-1, ficando a critério do Departamento Técnico, a construção de pequenos depósitos.

CAPÍTULO VI

VILAS

Art. 67º - As vilas serão obrigatoriamente:

1º - Calçadas e iluminadas;

2º - Limitadas em sua entrada, por dois (2) lotes do mesmo proprietário com frente à rua que estiver situada a vila.

3º Feitas "Ruelas" de acesso com (6) seis metros de largura no mínimo, sendo (1) um metro a largura das calçadas de cada lado.

Art. 68º - Os edifícios das vilas obedecerão ao seguinte:

a) - Uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento para sanitário e banheiro.

Art. 69º - Nas vilas que contiverem mais de vinte (20) casas, além do espaço destinado à rua, deverá ser reservada para gozo e recreio dos moradores um espaço livre, arborizado ou ajardinado, com área mínima de sessenta metros quadrados (60) mts². Nas vilas não serão feitas as concordâncias dos calçamentos das ruas com o dos logradouros, devendo ser mantida a continuidade do passeio, em frente à entrada dos mesmos.

§ Único - Será permitido o corte de meio-fio para entrada de veículos, de acordo com o que dispõe este Código.

Art. 70º - A construção do calçamento e a iluminação das avenidas serão por conta do proprietário.

Palácio "Inácio Barbosa", Aracaju, 10 de junho de 1966.

Godofredo Diniz Gonçalves
PREFEITO DE ARACAJU

ZONAS DA CIDADE

ZR-1:

Setor 1º

Tem início na Av. Rio Branco seguindo lado norte da Praça Fausto Cardoso, segue linha reta pela trav. Benjamim

Constant, lado norte da Praça Olímpio Campos até a Rua de Santo Amaro, por esta até a Rua de Laranjeiras, seguindo esta pelo lado Sul até a Rua de Capela por esta até a rua de Laranjeiras, seguindo por esta pelo lado norte até a Rua Santo Amaro, por esta até a Rua de São Cristovão, seguindo por esta pelo lado sul até a Rua Capela, seguindo até a Rua São Cristovão, por esta seguindo pelo lado norte até Santo Amaro, por esta até a Rua de Geru, até a Rua Largato seguindo até a Rua Simão Dias, ainda por esta até Rua Laranjeiras, seguindo até Ririri, por esta até a Rua Divina Pastora pelo lado direito voltando pelo lado esquerdo até a Rua Laranjeiras, por esta seguindo pelo lado direito até Av. Rio de Janeiro, por esta seguindo pelo lado esquerdo até Av. Pedro Calazans, por esta até a Rua Permínio de Souza, seguindo até Riachão, seguindo a esquerda da Rua Permínio de Souza até a Rua N. S. das Dores, por esta até Av. Des. Maynard até Av. Gonçalo Rolemberg, por esta até Av. Augusto Maynard por esta até a Rua "E", por esta até a Rua Raymundo Fonseca por esta até a Rua Dantas Barreto, por esta até a Av. Hermetério Gouveia, por esta até a Rua "K", por esta até a Av. Beira Mar, seguindo pelo Ivo do Prado até chegar ao ponto inicial.

-

Setor 2º

Tendo início na Rua D. Quirino pela mesma até a Rua Japarutuba continuando até a Av. Simão Sobral, seguindo pelo lado esquerdo até a Av. Minas Gerais, por esta seguindo pelo lado da Av. Simão Sobral até a Trav. Eng. Pirro, até chegar ao ponto inicial.

ZR-2:

Setor 1º

Tem inicio na Av. Des. Maynard com Nª Sª das Dores, por esta até a Rua Permínio de Souza, por esta até a Av. Pedro Calazans, por esta até a Rua de Laranjeiras, seguindo até a Av. Rio de Janeiro, seguindo pela Rua de Laranjeiras até a Av. Rio de Janeiro que é considerada co-

mo sendo ZR1. Descendo a Rua Laranjeiras até a Rua Siriri, seguindo pelo lado esquerdo até a Rua Divina Pastora, voltando pelo lado direito até Rua Laranjeiras, por esta até a Rua Simão Dias daí até o Cemitério Santa Izaabel circulando pela frente até a Rua D. Quirino, por esta até a Rua Japarutuba, por esta até Av. Simão Sobral, por esta até a Av. Minas Gerais, por esta até Av. Maranhão, por esta até a rua Paraíba, por esta até a rua Rio Grande do Sul, por esta até a rua do Acre, por esta até a rua Guaporé, por esta até a Av. Rio de Janeiro, por esta até a rua Estância, seguindo para o Sul até a Av. Desembargador Maynard, descendo até o ponto inicial.

Setor 2º

Tem início na Rua "K" com a Rua Hemetério Gouveia, por esta até a Av. Dantas Barreto por a Rua Raymundo Fonseca, por esta até a Rua "E", por esta até Rua Campo do Brito, por esta até a Rua Itabaiana, por esta até a Av. Augusto Maynard, por esta até a Av. Gonçalo Rolemberg, por esta até Av. Barão de Maroim, por esta até a Rua Riachão, por esta seguindo em linha reta até 1.500 metros descendo até o ponto inicial.

Setor 3º:

Tem o início na Av. João Ribeiro até a Av. Simão Sobral por esta até Deodato Maia, por esta até a Rua Moreira Guimarães, por esta até a Rua Sylvio Romero, por esta até João Andrade, por esta até a Rua Muribeca, por esta até a Av. João Ribeiro, por esta até chegar ao ponto inicial.

Setor 4º:

Tem início na Av. João Rdrigues com Av. Coelho Campos por esta até a Av. Carlos Firpo, por esta até a rua Muribeca, por esta até São João, por esta até a Rua Gumerindo Bessa, daí até a Rua Joana Ribeiro, por esta até Tales Ferraz até encontrar Av. João Rodrigues.

Setor 5º:

Fica limitada entre a zona de invasão e a ZR-1. Tendo início na Av. João Rodrigues com a Rua Simão Dias, por esta até a Av. José Conrado de Araújo, por esta a Rua Sabino Ribeiro, por esta até Ouro Preto, por esta até a Rua Confiança, por esta até Av. João Rodrigues, por esta até a rua Eduardo Cruz, por esta até Av. Gal. Calazans, por esta até a Rua Belém, por esta até a Trav. São Luiz, por esta até o ponto inicial.

ZR-3:

Inicia, quando atinge-se os limites da zona ZR-2, e daí vai até os limites de perímetro urbano da cidade de Aracaju.

ZI-1:

Tem início na Av. Coelho Campos com a Av. João Rodrigues, por esta até a Rua São Luiz, por esta até a Av. General Calazans, por esta até "Aracaju Fibras", seguindo até Av. Ind. Bastos Coelho daí até a rua Altamira, por esta até a Rua Sabino Ribeiro, por esta até a Rua Ouro Preto, por esta até a Av. Confiança, por esta até Av. João Rodrigues, por esta até a rua Eduardo Cruz, por esta até a Av. General Calazans, por esta até Coelho Campos até chegar ponto inicial.

ZI-2:

Tem início na Av, Rio de Janeiro, por esta até a por esta até a Rua Santa Catarina, por esta até a Praça Expedicionário por esta até Rua Basílio Rocha, por esta até Av. Presidente Vargas, por esta até Rua Salgado, por esta até Av. Coelho Campos, por esta até Josino Marques, por esta até Av. Presidente Vargas, por esta até a Rua Salgado por esta até Rua Divina Pastora, por esta até a Rua Basílio Rocha, por esta até a Rua Laranjeiras.

ZI-3:

Tem início na Rua Ácre com a Rua Guaporé, por esta depois à Av. Rio de Janeiro, seguindo para o Sul até encontrar com a Rua São Francisco que vai encontrar com a estrada de ferro, subindo em linha reta até encontrar com

a Rua Ácre, por esta até chegar ao ponto inicial. Poderá crescer marginando a linha férrea.

ZI-4:

Tem início na Av. Camilo Calazans com a Rua Rio Grande do Sul, por esta até a Rua da Paraíba por esta até Rua de Goiás, por esta até a Rua Natal, por esta até Av. Chanceler Osvaldo Aranha, por esta seguindo quatro quadras, indo para o Sul três quadras até a Rua Goiania, por esta sem limite, pois poderá crescer marginando a via BR 101.

ZC-1:

Tem início na Av. Rio Branco com a Praça Fausto Cardoso, seguindo pela trav. Benjamim Constant, por esta até a rua Capela, por esta até a rua Geru por esta até a rua Estância por esta até a Av. Coelho Campos, por esta até a rua Simão Dias, por Cemitério Santa Izabel, daí até a Av. Simão Sobral, por esta até Av. João Rodrigues, por esta até Coelho Campos, por esta até Av. Beira Mar, até chegar ao ponto inicial.

ZC-2:

Tem início Av. Rio de Janeiro com Rua de Paraná por esta até a Rua Bolívia por esta até a Rua Rio Grande, por esta até a Rua Paraná por esta até a Rua Sergipe, por esta até a Rua Carlos Correia, por esta a Av. Rio de Janeiro por esta até o ponto inicial.

Quero deixar patenteada aqui, a gratidão áqueles que acreditaram na cidade e no meu esforço, em querer entregar a este município um código já mais avançado, na tentativa única de dar condições humanas a toda uma comunidade.

Aos que me ajudaram mais de perto como Dr. Jorge de Oliveira Neto, Dr. José Leite Prado, Dr. Oduvaldo Britto Sampaio e outros colegas, agradeço penhorado às sábias orientações que me levaram a este epílogo. Concluindo solicito que esta comunidade exija as revisões deste código a cada 5 anos, dentro de um critério exclusivamente técnico, pois só assim, evoluiremos com o progresso.

RUBENS CHAVES

Diretor de Urbanismo

III. 6 - Indicação da largura da caixa de rua e largura dos passeios quando definidos no local;

III. 7 - A taxa de ocupação de construção projetada;

III. 8 - O contorno do prédio na planta de situação será o que limita a área ocupada pela projeção sobre o terreno a qual deverá ser hachriada;

III. 9 - Os projetos de edifícios e casas residenciais, terão que trazer a planta de "fossas" para o número previsto de moradores.

O mínimo exigido é de capacidade para 5 pessoas. exceto quando houver rede de esgoto no local. A obra será embargada pela Prefeitura, quando não se executar este dispositivo.

IV) DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

IV. 1. 1- Quando se trata de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada exclusivamente para compartimentos sanitários mediante:

1. - **Ventilação indireta** - Por meio de Forro falso, através de compartimento contínuo, observando-se o seguinte:

1. a - Altura livre do vão, não inferior a 0,50 mts;

1. b - Largura do vão, não inferior a 1,20 mts;

1. c- extensão de conduto, não superior a 4,00 mts;

1. d - comunicação direta com o exterior através do conduto.

2. a - **Ventilação forçada** - Por meio de chaminé de tiragem (poço de ventilação) subordinadas às seguintes exigências:

2. b - área mínima de 1.50m².

2. c - a secção transversal deverá ser capaz de contar um círculo de 0,60m (sessenta centímetros), de diâmetros, e ter área mínima correspondente a 0,80 m² (oitenta decímetros quadrados) por 1 metro altura.

2. d - terão na base comunicação com o exterior, diretamente ou por meio de conduto, cuja secção transversal, não seja inferior a um terço (1/3) das exigidas para o poço, com dispositivo para regular a entrada do ar.

IV. 1.2 - Permite-se a iluminação e ventilação de um compartimento sanitário através de outro contíguo nas seguintes condições:

1. - Que este último seja iluminado e ventilado diretamente por área aberta ou fechada (principal ou secundária) através de um vão de iluminação com área mínima equivalente a um sexto (1/6) de área total dos dois sanitários.

2. A parede de separação entre os dois sanitários deverá ter uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e uma distância não inferior a 0,50m entre sua face superior e o teto.

3. - § Único - Os banheiros poderão ter iluminação zenital desde que haja ponto de ventilação.

IV 2 - DAS ÁREAS ABERTAS

IV. 2.1 - As áreas abertas destinadas a ventilar e iluminar compartimentos serão classificadas em duas categorias:

1. - abertas em uma extremidade;

2. - abertas em duas extremidades (corredores);

IV. 2.2. - Toda área aberta em uma extremidade - deverá satisfazer às seguintes condições:

1. - largura mínima de 1,50m. para prédios até dois pavimentos e 2,00m (dois metros) para três pavimentos.

2. - acima de três (3) pavimentos a largura mínima de 2,00m (dois metros) será acrescida de 0,20 (vinte centímetros por pavimento excedente ao terceiro).

IV. 2.3. - Toda área aberta em duas extremidades (corredores) deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - largura mínima de 1,50m para prédios até dois pavimentos 1,80m para três (3) pavimentos.

2 - acima de três (3) pavimentos largura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) será acrescido de 10 cm (dez centímetros) por pavimento excedente ao terceiro.

V DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NATURAIS

V. 1. - Os vãos de janelas de compartimentos de permanência prolongadas, não poderão ter área inferior a 1,20m² nem largura inferior a 1,20m. (um metro e vinte centímetros).

V. 2 - Os vãos de janelas de compartimentos de utilização transitória

não poderão ser inferiores a 0,60 (sessenta centímetros quadrados), nem a largura inferior a 0,60 (sessenta centímetros).

V. 3 - Os vãos livres de porta de compartimento de qualquer natureza não poderão ter largura inferior a 0,60m.(sessenta centímetros).

V. 4 - Toda cozinha e sanitário principal deverá ter pelo menos uma janela ou basculante.

V. 5 - O total da área das aberturas para o exterior, em cada compartimento não poderá ser inferior:

V. 5.1 - $1/6$ (um sexto) da superfície de piso nos compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna.

V. 5.2 - $1/8$ (um oitavo) da superfície de piso nos compartimentos de utilização transitória.

V. 5.3 - $1/10$ (um décimo) da superfície nos armazéns, lojas, sobre-lojas:

§ 1º - Essas relações serão de $1/5$, $1/6$ e $1/8$ respectivamente, quando esses vãos abrirem para varandas, pórticos, alpendres ou marquizes, de largura não superior a 2,00m. Quando essa largura estiver compreendida entre 2,00 m e 3,50m essas relações passarão a ser respectivamente $1/4$, $1/5$ e $1/7$.

§ 2º - Os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a 3,50ms são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

V. 6 - Para efeito de cálculo de área dos vãos de iluminação necessária aos diversos compartimentos, a área das portas serão consideradas nulas.

V. 7 - Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado por partes de compartimentos que dêle distem mais de 2 (duas) vezes o valor de pé direito, quando o mesmo abrir para área fechada; e 2,5 (duas e meia) vezes, nos demais casos.

V. 8 - No caso de vão de iluminação considerado dar, para a varanda, pórtico, alpendre etc. a distância referida do ítem anterior será contada a partir da projeção da extremidade da cobertura da varanda.

V. 9 - Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face pano cego de parede que tenha largura maior de que 2,5 (duas e meia) vezes a largura da abertura ou soma das aberturas.

V. 10 - As vênegas de janelas supostas destinadas a iluminar e arejar

compartimentos, devem estar colocados de modo que entre sua face inferior e o tecto, haja uma distância máxima igual a 1/10 (um décimo) do pé direito.

V. 11 - A área de ventilação das garagens em residência será no mínimo 1/3 (um terço) da área da porta respectiva.

V. 12 - Nas latrinas, banheiros e cozinhas, haverá um dispositivo para ventilação permanentes, podendo consistir em pequenas aberturas para o exterior, fechada com tela metálica, que poderá ser localizadas na porta ou janela do banheiro.

V. 13 - Salvo nas casas de madeiras, só poderão ser permitidas divisões de madeira, envidraçadas, ou não, distando 20 (vinte centímetros), no mínimo do piso, em estabelecimentos comerciais ou escritórios, desde que não prejudiquem a iluminação e a ventilação e não sirvam os compartimentos de dormitórios.

VI) CIRCULAÇÃO

VI. 1 - A largura útil mínima das escadas será de 0,80 (oitenta centímetros), salvo nas habitações múltiplas onde este mínimo será 1,00m (um metro) para prédio com 2 (dois) pavimentos, 1,10m (um metro e dez centímetros) para prédios até 4 (quatro) pavimentos, e 1,20m (um metro e vinte centímetros) nos demais casos.

VI. 2 - A largura referida no item anterior será útil, isto é, não incluída a espessura do corrimão que será considerada como igual a 0,10m (dez centímetros) para efeito de projeto.

VI. 3 - A largura útil mínima das escadas de serviços das casas residenciais será de 0,80cm (oitenta centímetros).

VI. 4 - Em prédio de habitação coletiva não dotados de elevadores, a largura útil, mínima das escadas de serviço será de 0,80cm (oitenta centímetros) para prédios até (três) pavimentos e 0,90cm (noventa centímetros) nos demais casos.

VI. 5 - Apenas as caixas de escadas das casas residenciais ou prédios de habitação múltipla com dois pavimentos poderão ser iluminados e ventilados exclusivamente por claraboia de vidro com área mínima igual a 1/3 (um terço) da área total da caixa.

VI. 6 - A altura dos degraus das escadas não poderá ser maior que 0,18m (dezoito centímetros) nem o piso largura inferior a vinte e sete centímetros (0,27). A largura do piso mais duas vezes a altura do degrau deve ser igual a 0,64 (sessenta e quatro centímetros) (Fórmula de Blondel).

VI. 7 - Todas as vezes que número de degraus de uma escada exceda de 18 (dezoito), deverá existir um patamar intermediário de comprimento no

mínimo igual a largura da escada.

VI. 8 - A declividade máxima das rampas destinadas a circulação vertical de pessoas será de 15% (quinze por cento): ou caso de hospitais e escolas esse limite será de 12% (doze por cento).

VI. 9 - Será exigido elevador em todos edifícios de mais de 4 (quatro) pavimentos.

§ único - Nos edifícios de apartamentos que necessitarem de elevadores, deverão ter além de uma escada mais um elevador de serviço.

VI. 10 - Só terá escadas de madeira em casas residenciais até dois (2) pavimentos.

VI. 11 - Haverá escada de incêndio nos edifícios comerciais que tiver em mais de 2 (dois) pavimentos.

§ Único - Possuir escadas à prova de penetração de chamas e fumaças (externas, ou num pôço separado do corpo principal do edifício com parede de 25cm de espessura). Terão comunicação em cada pavimento através portas incombustíveis, e que se abram no sentido da escada.

VI. 12 - Quando do uso de rampas em residências e lugares coletivos nunca ultrapassar de 12% de inclinação.

VI. 13 - As escadas terão seus degraus variados numa altura de 15 a 18cm.

VI. 14 As escolas primárias, deverão ter nas escadas além do corrimão normal, outro com altura máxima de 60cm para uso das crianças.

VI.15 - A declividade das rampas destinadas ao acesso de automóveis às garagens de casa será de 25% (vinte cinco por cento), no máximo.

VII) DOS CORREDORES

VII. 1 - Os corredores deverão ter uma largura mínima de :

VII. 1.1 - 0,80 (oitenta centímetros) para casas proletárias e pequenas passagens internas de serviço de uma residência de comprimento não superior a 5,00m (cinco metros).

VII. 1.2 - 0,90m (noventa centímetros) para casas residenciais apartamentos considerados isoladamente e passagens internas de serviço de comprimento superior a 5,00m (cinco metros).

VII. 1.3 - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando numa habitação múltipla, servirem no máximo 4 (quatro residências no mesmo pavimento).

VII. 1.4 - 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando numa habitação múltipla servirem mais de 4 (quatro) residências no mesmo pavimento.

VII. 2 - Os corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento deverão receber iluminação e ventilação diretas.

VII. 3 - Para os corredores muito externos de uso comum de uma habitação múltipla, servindo a várias residências ou salas (quando se tratar de edifício comercial) com iluminação e ventilação diretas deficientes em virtude do seu comprimento será permitido melhorar essas condições por meio de poços e

de aberturas altas dando para compartimentos iluminados e ventilados diretamente.

VIII) DAS ENTRADAS, VESTÍBULOS E HALLS

VIII. 1 - Em todo edifício de habitação múltipla, prédios comerciais, etc. nenhuma entrada, sala de espera, hall, vestíbulo, etc. de uso público, poderá ter largura útil inferior a 1,30m (um metro e trinta centímetros) nem área menor que 3,00m² (três metros quadrados).

VIII. 2 - Quando os vestíbulos, salas de entradas de esoeira, halls, etc. tiverem acesso direto para o exterior, será obrigatório a iluminação e ventilação, por meio de poço ou abertura sem esquadria de fechamento, para outro compartimento diretamente iluminado e ventilados.

IX) ÁREAS

IX. 2 - Em todas as casas de três (3) quartos em diante um dos quartos poderá ter 9m² e os demais ficarão com mínimo de 10m² (dez metros quadrados).

§ único - Os quartos dos empregados terão no mínimo 8,00m².

IX. 2 - Só se admitirá "gabinetes" e "salas" de costuras com menos de 9,00m², quando a casa já tiver três (3) quartos no mínimo.

IX. 3 - Só se admitirá "depósitos" de menos de 8m² em casas residenciais, quando já houver um quarto de empregada.

IX. 4 - As cozinhas poderão ter áreas mínima de 4,5m² e os sanitários 3,60m². Sendo respectivamente exigidos uma largura de 1,5m mínimo nas cozinhas (conter um círculo de 1,50m de diâmetro) e 1,20m nos sanitários (conter círculo de 1,20m).

IX. 5 - Os sanitários de empregadas domésticas de boxes de escolas públicas, poderão ter 2m², sendo a largura de 1m (um metro) desde que possuam um vasos e um chuveiro.

IX. 6 - As casas consideradas populares nunca terão áreas além de 80m².

IX. 7 - Csa proletária poderão ter sanitário de 3,00m² sendo com 1,00m de largura.

IX. 8 - Nas casas de ruas que dão para o mar, rios, etc. Deve-se deixar uma faixa na claçada de 60m gramado para que corram tubos de esgotos e águas.

IX. 9 - A área mínima para salas em edifícios ou estabelecimentos comerciais será de 12,00m² (doze metros quadrados).

IX. 10 - A área mínima para salas em casas ou edifícios residenciais será de 12,00m² (doze metros quadrados), salvo em casas proletárias onde este último será reduzido para 9,00m² (nove metros quadrados).

IX. 11 - A área mínima para salas-dormitório será de 18,00m² (dezoito

metros quadrados).

IX. 12 - Os compartimentos de permanência prolongada devem oferecer forma tal, que contenham, em plano horizontal, entre paredes opostas ou concorrentes, um círculo no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, salvo em casas proletárias onde esse mínimo poderá ser reduzido para 2,00 (dois metros).

IX. 13 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com a cozinha, copas, dispensas e salas.

IX. 13.1 - As cozinhas deverão satisfazer as condições, não terem comunicações com compartimentos destinados à habitação noturna nem com latrinas.

IX. 14 - A área mínima dos "boxes" individuais com chuveiro e W. C. nos sanitários coletivos será de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados), e deverá apresentar uma forma tal que permita a inscrição de um círculo horizontal com diâmetro mínimo de 0,80 (oitenta centímetros). Às paredes divisórias dos boxes deverão ter uma altura mínima de 2,00 (dois metros) e uma distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) entre sua face superior e o teto.

IX. 15 - A área mínima das garagens será de 13,00m² (treze metros quadrados) e deverá apresentar forma tal que permita a inscrição de um círculo horizontal com um diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros, e cinquenta centímetros).

IX. 15.1 - As garagens anexas às habitações residenciais deverão ter as paredes e a cobertura feita de material incombustível.

IX. 15.2 - Se o prédio não for recuado, no caso de obra já definida, a garagem só poderá vir ao alinhamento da via pública se tiver pé direito igual ao primeiro pavimento do edifício original.

IX. 16 - Toda casa ou apartamento que dispuser de um depósito de qualquer natureza nas dependências de serviço, deverá ter obrigatoriamente pelo menos um quarto para empregados nas condições acima estabelecidas.

IX. 17 - Nenhum depósito ou quarto de empregados poderá ter comunicação direta com a parte social da residência.

IX. 18 - Os armários embutidos com áreas superiores a 3,00m² (três metros quadrados) não poderão ter profundidade superior a 1,00 (um metro), exceto quando ligados direta e exclusivamente ao dormitório.

IX. 19 - As dispensas só podem comunicar-se diretamente com a cozinha ou copa.

IX. 20 - Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas de doces ou de outros produtos alimentícios, bem como nos laboratórios:

1º) - As paredes deverão ser revestidas de azulejos brancos ou de cores claras, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e o piso de ladrilhos hidráulicos.

2º) - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas e fogões, deverão ser completamente isolados das paredes dos prédios.

3º) - Haverá locais próprios para guarda combustível.

X) DAS ALTURAS

- X. 1 - Nos depósitos industriais e comerciais fábricas e oficinas;

 ...3,50mts.
- X.2 - Nas salas de aulas e principais compartimentos das
 escolas

3,50mts.
- X.3 - Nos quartos e compartimentos principais dos hospitais e
 casas de saúde
3,00mts.
- X.4 - Nos cinemas e teatros sob o balcão2,50mts.
- X.5 - No meio da platéia
6,00mts.
- X.6 - Nos compartimentos de utilização transitória.....2,50mts.
- X.7 - Nas casas proletárias quando não houver fôrro de qual-
 quer espécie
2,50mts.
- X.8 - Nas sôbre-lojas quando ocuparem no máximo 40% (qua-
 renta por cento) da área da loja correspondente. 2,50mts.
- X.9 - Neste caso a parte da loja coberta sôbre-loja terá um pé
 mínimo de
2,50mts.
- X.10 - Nas sôbre-lojas quando ocuparem de 40 a 75% de área da
 loja correspondente.
2,50mts.
- X.11 - Neste casos a parte da loja coberta oela sobre loja terá um
 pé mínimo de
3,50mts
- X.12 - Os quartos instalados no térreo terão pé direito mínimo de

3,00mts.
- X.13 - Quando os quartos estiverem no segundo pavimento (e
 daí em diante) os pés direitos mínimos serão de2,80mts
- X. 14 - Os corredores, salas, copas, cozinahs (exceto quartos) sa-
 nitários, poderão ter pé direito de
2,50mts
- X.15 - As garagens terão altura de 2,00m e área de ventilação pa-
 ra expulsão dos gases.
- X.16 - Os muros e grades que dão para a rua poderão ter no má-
 ximo 2,00m, podendo inclusive serem semi-vazadas exceto nas
 obras de esquina, que serão obrigatória e totalmente vazados.
- X.17 - Os muros os gradis quando defronte a áresa de sserviços
 poderão ter até 2,20m de altura.

XI) DAS FACHADAS

XI. 1 - Uma vez aprovado o projeto não poderá sofrer modificação alguma que não tenha

sido previamente autorizada pela Prefeitura.

XI. 2 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios, estão sujeitos à censura estética da Prefeitura, não só quando as fachadas visíveis dos lagradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

XI. 3 - As fachadas secundárias visíveis dos lagradouros, devem harmonizar-se no estilo com a fachada principal.

XI. 4 - Não serão permitidas pinturas de cores berrantes, ou de cor prêsta, vermelhão, quer nas fachadas quer nos muros de alinhamento, a não ser em casos específicos.

XI. 5 - As fachadas e os muros de alinhamentos deverão ser conservados em bom estado pelo proprietário, podendo a Prefeitura intimá-lo a cumprir esta disposição sob pena de multa.

XII) INCÊNDIO

XII. 1 - Os cinemas, teatros, clubes e lugares coletivos terão suas portas abrindo para o exterior.

XII. 2 - Nos edifícios comerciais e industriais em geral e nos edifícios de apartamentos de mais de 4 pavimentos, é exigido caixa de incineradores e locais de quadro e bombas de incêndio.

XII. 3 - Todo edifício de aglomeração coletiva (cinema, teatro, biblioteca), deverá possuir equipamento contra incêndio instalado em todos pavimentos.

XII. 4 - Os lugares e edifícios coletivos, terão constante vistoria do Corpo de Bombeiros.

XII. 5 - Proibido edifícios com chaminês na zona comercial exceto quando a chaminê for de incineradores no alto do edifício e padarias.

XII. 6 - Os depósitos de materiais inflamáveis ou explosivos, poderão ser fiscalizados e removidos pelo Corpo de Bombeiros quando for constatado perigo coletivo.

XII. 7 - Em todos edifícios de uso coletivo (comerciais e residenciais) de mais de 2 pavimentos, deverão ser colocados no mínimo, uma "boca de lobo" ou seja, uma boca de canos d'água com 2 e 1/2" adaptável a linha de mangueira do Corpo de Bombeiros.

XIII) DISPOSIÇÕES GERAIS

XIII. 1 - As casas populares, só poderão ser permitidas nas ZR-2, e ZR-3, à pessoas comprovadamente pobres, a juízo da Prefeitura Municipal.

XIII. 2 - Início de obras sem licença implica em multa de 2 (dois) salários mínimos.

XIII. 3 - Invasão de logradouros com barracões, bancas sem a devida permissão da Prefeitura Municipal, a multa será de 2 (dois) salários mínimos.

XIII. 4 - Colagem de cartazes e papéis nas paredes, terão multa de 1 (um) salário mínimo, e a cada semana que continuar será repetido o valor.

XIII. 5 - As construções em logradouros públicos para uso coletivo só se processarão quando autorizados pelo Departamento de Urbanismo com a anuência da Câmara de Vereadores, ficando proibidas as concessões de licença ou alvará para distribuição ou comercialização de explosivos ou inflamável em praças ou logradouros públicos, respeitadas as concessões já em funcionamento.

XIII. 6 - Será considerado com parede de sustentação e vedação, aquelas que usarem tijolos de vidro fechado.

XIII. 7 - Se o tijolo de vidro possuir qualquer abertura, já não terá o mesmo efeito, pois passa a ser vão de ventilação.

XIII. 8 - As calçadas de casas em Avenidas e ruas, que dão para o mar e rios, terão 2,00mt.

XIII. 9 - Em casas residenciais e edifícios em geral, as caixas d'água não poderão ser feitas junto a parede de vizinhos e distará no mínimo 1,00 mt. das construções que lhes cercam.

XIII. 10 - Nas padarias, os fornos de pão não poderão ser construídos juntos à paredes vizinhas, distarão no mínimo 1,00 (um metro) das construções que lhes cercam.

XIII. 11 - Para efeitos deste Regulamento, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da disposição em planta.

XIII. 12 - Os projetos apresentados à Prefeitura para julgamento e aprovação não poderão apresenta qualquer emenda ou rasura. Qualquer modificação exigirá a apresentação de novas cópias heliográficas.

XIII. 12.1 - No caso do Departamento Técnico, verificar durante a construção que o material é de qualidade, capaz de comprometer a segurança da obra, poderá exigir que sejam feitos ensaios, bem como reforços das alvenarias.

XIII. 13 - Tratando-se de obra de reconstrução parcial e de reforma, se essas obras tiverem por fim melhorar sensivelmente as condições de higiene, de comodidade e de segurança de construção, poderão ser feitas.

§ único - As obras a que se refere o presente artigo não serão permitidas em edifícios que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação direta, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos iluminados e ventilados diretamente.

XIII. 13.1 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, conserto, limpeza, se fará sem prévia licença da Prefeitura.

XIII. 13.2 - Os serviços de asseios e pintura independem de requerimento, devendo os interessados dirigirem-se à Seção de Receita desta Prefeitura, onde mediante guia, expedida pelo Departamento Técnico, pagarão as taxas orçamentárias e receberão licença a qual deverá permanecer no local da obra, para os efeitos de fiscalização.

XIII. 13.3 - Quando se tratar de obra, de construção, reforma ou

acréscimo, juntamente com o talão de licença será fornecida ao requerente, o competente alvará de construção e devolvida uma das vias das plantas aprovadas devidamente visada pelo Diretor.

XIII. 13.4 - A licença obtida, por meio fraudulento, poderá ser em qualquer tempo, cassada por portaria do Prefeito.

XIII. 14 - O balanço máximo permissível sobre o alinhamento do logradouro público, será de 0,50m.

XIII. 15 - Em terrenos elevados ou forte aclave em relação ao logradouro público, poderá ser permitido, a critério da repartição competente da Prefeitura, a construção de garagens ou abrigos de carros sob "pilotis" a partir do alinhamento da rua desde que o recuo do edifício seja obedecido na parte superior.

XIII. 16 - Em zonas proletárias poderá ser permitida, a critério da repartição competente da Prefeitura, a construção de conjuntos residenciais em avenidas-vilas, desde que a largura destas seja de 6,00m. (seis metros), sendo 4,00 (quatro metros) de caixa de rua e 1,00 (um metro) de passeio em cada lado.

XIII. 17 - Em casos especiais, a critério da repartição competente da Prefeitura, e tendo em vista o aproveitamento de porções remanescente de terrenos construído uma grande área encravada no meio de outras construções poderá ser permitida a construção de um edifício ou casa desde que o acesso particular à rua mais próxima e seja assegurado por uma rua nas condições mínimas previstas no item anterior.

XIII. 18 - Deverão ser providos de incineradores todos os prédios que dispuserem de elevadores e os hotéis com mais de dois pavimentos.

XIII. 19 - As construções, em ZR-1 e ZR -2 deverão ser todas em alvenaria e de acórdio com as prescrições que este Código determinar, sendo, terminante proibida as construções de taipa.

XIII. 20 - Os edifícios cobertos de palha, atualmente existentes nas zonas da cidade não serão reconstruídos nem acréscidos e nem poderão sofrer obra que concorra para aumentar sua duração normal.

XIII. 21 - Os prédios construídos de taipa ZI, ZR-3 e ZR-4, não poderão ter altura inferior a 3 (três) metros e serão recuados 3 (três) metros de alinhamento.

XIV. 1 - O prazo da licença para construção será de 2 (dois anos) prorrogável mediante requerimento, selo com Cr\$ 10 (dez cruzeiros)

XIV. 2 - Qualquer construção que ameçar ruína ou perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular, será demolida, no total ou em parte, pelo proprietário, daí porque será intimado para fazer em 72 horas, e caso não atenda, a Prefeitura o fará.

XIV. 3 - Durante a execução das obras, o profissional responsável por sua execução deverá providenciar para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em estado de limpeza, podendo os mesmos ser intimados a fazer varreduras do trecho da rua que ficar prejudicado pela execução da obra.

XIV. 4 - Os materiais de construção não poderão permanecer no leito das vias públicas, devendo os encarregados das obras providenciar sua remoção

imediatamente após a sua descarga, sendo que na zona comercial; a descarga não poderá ser feita da via pública e sim diretamente dos veículos para o interior da obras.

XIV. 5 - A Prefeitura, poderá sempre que julgar conveniente, nos logradouros das ZC, estabelecer horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deverá ser feita.

XIV. 6 - Todo proprietário é obrigado a custear o meio-fio e a construção do passeio correspondente à sua testada, obedecendo a largura e o nível determinado pela Prefeitura.

XIV. 7 - Nas ruas, praças e avenidas de clacamento é obrigatório a construção imediata de passeios e muros a frente dos prédios e dos terrenos não edificadas.

XIV. 8 - Na construção do passeio da via pública, o proprietário para saber qual o desenho ou material adotado.

XIV. 9 - Os passeios deverão apresentar uma superfície áspera, de modo a evitar o escorregamento.

XIV. 10 - Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento) para acessos aos veículos; só será permitido o rebaixamento do passeio numa largura de 50m (cinquenta centímetros) a contar da face externa do meio-fio do passeio.

XIV. 11 - A ninguém é dado o direito de abris, vedar, modificar ou invadir estradas ou caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura. O emplacamento das ruas será feito pelo proprietário dos terrenos com a apresentação do alvará de licença da construção, mediante requerimento, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura.

XIV. 12 - A ereção de hermas, monumentos, etc. nos logradouros públicos, depende de autorização da Prefeitura, quando iniciativa particular, mediante Lei da Câmara.

1º - Essas hermas, monumentos, etc. de iniciativa particular, após erigidos, passarão automaticamente ao domínio e zelo da Prefeitura.

XIV. 13 - Nos morros de areia situado dentro da cidade cujo desmonte será de utilidade ao progresso e ao embelezamento da cidade, só será permitido construção de edifício de taipa, a critério da Prefeitura.

XIV. 14 - As casas existentes nos morros poderão ser reparadas de maneira que não aumente a sua estabilidade.

XIV. 15 - Fica proibido drenar águas servidas para o leito das vias públicas e sargêtas, nas ruas ou avenidas servidas por rede de esgoto. Multa aos infratores de 1/2 salário mínimo.

XIV. 16 - Os estragos nas vias públicas, por qualquer veículo, serão reparados pelo seu responsável, sob a pena de ser executado, pela Prefeitura, que orçará o valor das despesas com o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.

XIV. 17 - A Prefeitura terá o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

XIV. 18 - Sob pena de multa de meio salário mínimo, fica proibida na

via pública:

a) - Lançar vidros, lixos, imundices, objetos imprestáveis, animais doentes ou mortos.

b) - É proibido riscar, escrever ou pintar nas portas e paredes dos prédios, nos muros e no leito dos passeios, sendo aplicada a multa de 1 salário mínimo, e a cada semana será repertido o valor.

XIV. 19 - Só mediante licença da Prefeitura, poderá ser colocados nos logradouros públicos, postes para linhas telegráficas, de linhas elétricas, sendo aplicadas a pena de multa de meio salário mínimo.

XIV. 20 - As redes aéreas serão elevadas, pelo menos 6 (seis) metros acima do nível do solo e deverão distar das fachadas dos prédios pelo menos a largura da calçada.

XV) DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

XV. 1 - Todo e qualquer animal encontrado solto, nas vias públicas, da cidade será apreendido.

XV. 2 - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas e inflamáveis poderá ser instaladas em ZC, ZR-1, ZR-2, ZR-3 e ZI sendo imediato o fechamento da fábrica; terão locais especiais estudados pelo Departamento Técnico.

Considera-se pena:

a) - multa;

b) - embargo;

c) - interdição;

d) - apreensão;

e) - cassação de licença.

Conforme os dispositivos infringidos, estas penas serão aplicadas isoladas ou simultaneamente.

a) - As multas deverão ser pagas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) a partir da aprovação do auto de infração pelo Prefeito, baseando o seu valor, no Código Tributário, nos casos omissos.

A multa que não for paga no prazo devido, será cobrada judicialmente, acrescida do valor dos custos e demais despesas.

b) O embargo será aplicado, nos seguintes casos:

1º) - Toda vez que sem licença, estiver sendo feito qualquer obra ou funcionando qualquer instalação mecânica, industrial, comercial ou particular.

2º) - Quando, nas obras licenciadas, de qualquer natureza não estiverem sendo obedecidas os projetos aprovados, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento, não estiver cumprida qualquer das prescrições do alvará ou licença, e for verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código.

c) - A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um ato, e duas vias, no qual se especificarão a causa da medida e as exigências que devem ser observadas.

d) - Quando, no caso de uma infração, for também combinada a pena

de apreensão, então se poerará incontinentemente com a detenção, pelo autuante, dos objetos os animais do infrator, que serão recolhidos aos depósitos Municipais.

e) - A pena de cassação de licença será aplicada pelo Prefeito, em portarias na qual será justificada a medida.

XV. 3 - Quando, não for conhecido o infrator de qualquer dispositivo desta seção, serão responsáveis pelas multas os que permitirem a colocação de anúncios em seus móveis, imóveis, os que forem interessados em sua divulgação.

XV. 4 - Os detritos provenientes das construções, reconstruções e demolições deverão ser depositados em lugar apropriado, de maneira a não interceptar o trânsito público e removidos pelo proprietário, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar de conclusão do serviço sob pena de multa de meio salário mínimo.

XV. 5 - O pagamento de imposto não dará direito a estacionar, nos logradouros públicos, e para estacionar, será preciso licença especial, não sendo então permitida a colocação de cadeiras, mesas ou outros objetos que impeçam o livre trânsito público, sendo que a permissão para estacionar tem caráter precário.

XV. 6 - A Prefeitura poerá solicitar auxílio e coadjuvação da Polícia, toda vez que for necessário o concurso desta.

XV. 7 - Todo e qualquer imóvel existente em ruas condenados não poderá ter reparos ou reforma de qualquer tipo.

Somente o asseio é permitido.

Aracaju, 03 de junho de 1966.

Godofrêdo Diniz Gonçalves
PREFEITO DE ARACAJU